

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**Tutela de urgência**  
**Recuperação judicial**

**NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 04.513.419/0001-06, com sede na Rua Osvino Hunsche, 32, Bairro Canabarro, Município de Teutônia/RS, CEP 95890-000, e **APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o no 04.370.351/0001-45, estabelecida na Rua D. Pedro II, nº 2.442, Bairro Canabarro, na cidade de Teutônia-RS, CEP: 95890-000, neste ato representadas na forma do seu contrato social., neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, conforme instrumento de procuração anexo (**Doc. 02**), perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 319 e ss do Código de Processo Civil (CPC), cumulados com os arts. 47 e ss da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1. Da competência para o processamento da Recuperação Judicial**

Conforme preconiza a Lei 11.101/05<sup>1</sup>, a competência para fins de processamento do pedido de recuperação judicial é definida com base no local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa devedora, ou seja, sua sede de administração. Da análise do Enunciado n.º 466 da V Jornada de Direito Civil, é sabido que *“para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA

---

<sup>1</sup>Art.3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor"**. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional **tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional**, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO<sup>2</sup>.

Considerando que a Requerente possui apenas a sede situada em Teutônia/RS, a qual pertence a 6a Região, é o caso de distribuição do processo de recuperação judicial na Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, com base na resolução 1478/2023-COMAG<sup>3</sup>.

### 1.2. Da consolidação processual (litisconsórcio ativo)

A bem de justificar a inclusão das duas empresas no polo ativo da demanda, destaca-se que o art. 69-G, da LRF, assim faz constar: "Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

Diferentemente da consolidação substancial, a consolidação processual, segundo o art. 69-I, acarreta a "coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos".

Da análise do artigo 69-G, é impositivo o controle societário comum para fins de acolhimento do pleito de consolidação processual. No caso dos autos, conforme depreende-se dos contratos sociais anexos (**Doc. 03**), o Sr. Cesar Luis Lisot é sócio administrador das empresas **NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI** e **APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP**, viabilizando o litisconsórcio ativo em questão.

---

<sup>2</sup>Conflito de Competência nº 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.

<sup>3</sup> Resolução nº 1478/2023-COMAG, de 24 de Agosto de 2023.

### 1.3. Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida, consoante as hipóteses do art. 300 do CPC<sup>4</sup>, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há premente necessidade de antecipação de tutela, já que alguns credores possuem valores suficientes para configuração de pedido de falência pautado no art.94, inciso I da lei de regência<sup>5</sup>.

Logo, urge destacar que a letargia processual pode resultar em perecimento do direito, o que, na circunstância em comento, **representa o completo esvaziamento do presente pedido de Recuperação Judicial**. Afinal, a Requerente demonstra na presente demanda que possui condições de retomar sua saúde financeira, mas, para isso, necessita da concessão da tutela de urgência a fim de que seja iniciado o procedimento de recuperação judicial.

É consabida a necessidade de cumular o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* para a concessão da medida liminar. Não se pode olvidar que a urgência é indiscutível, pois contempla o **periculum in mora** que corre contra a Requerente, uma vez que, se não concedida a tutela de urgência, a empresa corre sérios riscos. Já a existência do *fumus boni iuris* é evidenciada por todo o conjunto fático e probatório trazido aos autos.

Assim, requer-se desde já a antecipação de tutela no sentido de ser deferido o processo de recuperação judicial, bem como no sentido de não prejudicar a Requerente, pois, do contrário, eventual decisão no pedido de falência em trânsito fará com que a empresa venha a bancarota, o que trará impacto não apenas para a própria empresa, mas também a todo o seu quadro de funcionários e societário.

## 2. BREVE SÍNTESE ACERCA DA TRAJETÓRIA DA EMPRESA NEW HORIZONT E APPIA CALÇADOS

Conforme depreende-se de seu contrato social (**Doc. 03**), a empresa Autora foi fundada em 2011 e possui como objeto social, atualmente, a Industrialização, Comercialização, Exportação e o Beneficiamento de Calçados em Geral e de Componentes de Couro.

A Requerente, desde o início de suas atividades, objetivou realizar os seus negócios de maneira eficiente, prezando pela transparência e responsabilidade com todos os seus clientes, fornecedores e colaboradores, tendo o lucro como objetivo, mas sempre levando em consideração a função social da empresa. Prezando pelos seus princípios e pela sua impecável atuação no mercado, a Autora investiu em uma estrutura e tecnologia direcionadas ao seu segmento.

---

<sup>4</sup>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

<sup>5</sup>Artigo 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência."

Com o passar dos anos e com a intensa dedicação de seu fundador e sócio-administrador, Sr. Cesar Luis Lisot, a empresa conseguiu se consolidar no mercado local, tendo passado a exercer importante papel na cadeia produtiva dos grandes nomes do setor calçadista gaúcho. O que outrora podia ser visto como um sinal de grande êxito, hoje se tornou um dos principais problemas enfrentados pela empresa.

Antes do malfadado período de crise, a requerente chegou a gerar mais de 140 (cento e quarenta) empregos ativos. Atualmente, em razão da complexa situação econômica na qual se encontra, viu-se obrigada a reduzir substancialmente o quadro de funcionários, tendo hoje cerca de 43 (quarenta e três) funcionários ativos (**Doc. 04**)<sup>6</sup>. A redução do quadro de funcionários resultou em quase uma centena de reclamações trabalhistas (Doc. 05). A partir da reestruturação econômica do negócio e reperfilamento de suas dívidas, objetiva retomar rapidamente ao patamar anterior de operação, com a consequente (re)contratação de funcionários e colaboradores.

Para realizar a atividade em comento, a Autora operacionalizou uma série de investimentos direcionados a melhorias e ao aumento da relação de produtividade da empresa nos últimos anos. Entretanto, em que pese se trate de empresa consolidada no mercado há mais de 10 anos – tempo muito superior à média de vida das empresas em território nacional – por uma série de fatores que serão devidamente explicitados nesta exordial, houve a instauração de uma crise econômica episódica, fazendo com que a Autora enfrente dificuldades para adimplir com seu passivo, conforme veremos detalhadamente nas linhas que seguem.

### 3. O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI (11.101/05 E 14.112/2020)

De acordo com o que observa-se das disposições contidas nas Leis 11.101/05 e 14.112/2020, nota-se que os arts. 48 e 51 discorrem acerca dos requisitos e documentos necessários para fins de distribuição e deferimento do processamento da recuperação judicial.

No que tange o teor do art. 48 da Lei 11.101/05, impositiva a leitura da redação a seguir colacionada:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

---

<sup>6</sup> Mais precisamente 95 processos trabalhistas subdivididos proporcionalmente na 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS. Posteriormente houve o protocolo de uma ação cautelar de indisponibilidade de bens e uma reclamação trabalhista c/c estabilidade da gestante.

Ademais, à luz do *caput* art. 966 do CC<sup>7</sup>, a atividade empreendida reveste-se dos requisitos para ser considerada atividade empresária. Além disso, da análise das certidões (**Doc. 06**) e demais documentações anexas aos autos, infere-se que a Requerente atende plenamente aos requisitos supracitados, uma vez que regularmente inscrita na Junta Comercial do Estado e não enfrenta quaisquer restrições elencadas no mencionado ditame legal.

A Autora não se trata de empresa falida, conforme depreende-se da certidão anexa, emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (**Doc. 06 - fl. 08-10**). Outrossim, inexistem demandas recuperacionais propostas pela Autora em oportunidade diversa, bem como não há qualquer registro de condenação criminal em desfavor do sócio da Requerente, caracterizando-se, assim, pleno atendimento ao disposto no art. 48 da LREF (**Doc. 06 - fl. 04**). No que diz respeito ao art. 51<sup>8</sup>, tem-se que o mesmo faz constar acerca da documentação necessária para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual encontra-se anexa (**Doc. 07; Doc. 08; Doc. 09; Doc. 10; Doc. 11**).

Imprescindível, ainda, em atendimento ao inciso I do artigo supra referido, expor as causas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões de sua crise econômico-financeira. Pois bem, é necessário tecer os seguintes apontamentos. Para melhor elucidar a questão acerca da crise, é imprescindível demonstrar que esta pode ser segregada em duas etapas: crise no cenário do **setor calçadista** e a crise da própria Requerente.

---

<sup>7</sup>Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>8</sup>Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

### 3.1. Da crise econômica sistêmica

Inicialmente, impositivo destacarmos que o cenário nacional dos núcleos econômicos integrantes do setor coureiro-calçadista vêm sofrendo as turbulências do mercado interno, bem como da conjuntura global, cuja flutuação de preços, conflitos armados, ruptura abrupta da cadeia de fornecimento, dentre outros, prejudicam sobremaneira a atividade setorial. Muito disso em decorrência do processo de globalização da economia, o que traz impactos para a economia interna dos países.

O Serasa Experian, em recente pesquisa, menciona que o número de empresas que recorrem à recuperação judicial está, em 2023, no seu maior patamar dos últimos anos. De acordo com a pesquisa, o total de pedidos chegou a 593 entre janeiro e junho, uma alta de 52% em relação aos 390 requerimentos registrados no mesmo período de 2022, e com a convalidação em falência aumentando em 36% em relação aos anos anteriores<sup>9</sup>.

De acordo com o jornal *O Globo*, essa perdurará pelos próximos meses. *"A receita das empresas não conseguiu acompanhar o aumento de custos e inflação, houve, assim, uma necessidade maior de recorrer à recuperação judicial"*<sup>10</sup>. É sabido que o principal desafio das empresas em crise é a obtenção de fluxo de caixa. Esse cenário é reflexo de uma tentativa frustrada de negociação com os bancos.

Outrossim, acredita-se que tal aumento no percentual de empresas optantes pela Recuperação Judicial para reestruturação, também decorreu da alta taxa de juros básicos da economia, à exemplo da taxa Selic, atualmente em 12,75% ao ano<sup>11</sup>. Muito em função dos reflexos da Pandemia Covid-19, há uma combinação de inflação alta com juros elevados, que leva ao aumento da inadimplência.

Por fim, ao menos nos últimos 15 anos, o setor coureiro-calçadista gaúcho enfrenta severas dificuldades. À guisa de exemplo, em 2007, a Reichelt demitiu 4 mil funcionários após protocolo do pedido de falência<sup>12</sup> e a falência do grupo São Francisco, cujo resultado foi a extinção de mais de 150 postos de trabalho<sup>13</sup>. No ano de 2011 houve o pedido de falência da Indústria de Calçados Blip, localizada em Teutônia/RS, casualmente no município da Requerente. A falida chegou a empregar diretamente 2 mil pessoas<sup>14</sup>. Em 2019 houve o pedido de Recuperação judicial do Grupo Priority, detentora da marca West Coast e Cravo e Canela<sup>15</sup>.

---

<sup>9</sup><https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/primeiro-semester-do-ano-registrou-593-pedidos-de-recuperacao-judicial-mostra-serasa-experian/>. Acesso em: 14.12.2023.

<sup>10</sup><https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/07/21/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-52percent-maior-patamar-em-3-anos-diz-serasa.ghtml>. Acesso em: 25.11.2023.

<sup>11</sup><https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 26.10.23.

<sup>12</sup>[https://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,MUL44624-9356,00-CALCADISTA+GAUCHA+FECHA+AS+PORTAS+E+DEMITE+MIL.htm](https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL44624-9356,00-CALCADISTA+GAUCHA+FECHA+AS+PORTAS+E+DEMITE+MIL.htm).

<sup>13</sup>[https://exclusivo.com.br/\\_conteudo/negocios/2023/04/25/com-rs-32-milhoes-em-dividas-fabrica-de-calcados-tem-falencia-decretada.html](https://exclusivo.com.br/_conteudo/negocios/2023/04/25/com-rs-32-milhoes-em-dividas-fabrica-de-calcados-tem-falencia-decretada.html).

<sup>14</sup><https://grupoahora.net.br/conteudos/2016/04/21/ex-funcionarios-da-blip-aguardam-receber/>.

<sup>15</sup><https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2019/12/empresa-dona-da-west-coast-pede-recuperacao-judicial-ck48hxdh305tj01rzphzx66ww.html>.

Em 2020, a RR Shoes, conhecida por deter a marca Via Uno, entrou com pedido de recuperação judicial, acarretando no desligamento de cerca de 800 funcionários<sup>16</sup>. No corrente ano, o Grupo Paquetá, empresa com 77 anos de mercado, demitiu quase 500 funcionários<sup>17</sup>. Esses e outros casos vivificam com precisão o calvário econômico enfrentado por aqueles que trabalham no setor calçadista.

### 3.2. Da episódica crise econômico-financeira da empresa

Importante destacar que a Autora nunca passara por dificuldades para honrar seus compromissos. No período que compreendeu a pandemia, somando os períodos de paralisação a Requerente totalizou 6 meses de produção parada, frente à ausência de insumos cumulada com as conhecidas medidas sanitárias. Em suma, a pandemia acentuou a crise enfrentada pela empresa.

Por outro lado, o ponto que culminou com a derrocada econômica foi a interrupção da relação comercial com a Arezzo & Co em 06.2022, **responsável por 70% do faturamento da Requerente**. O rompimento ocorreu em virtude da impossibilidade de cumprimento de uma pontual diretriz de compliance, que preconiza a necessidade de fornecedores e parceiros comerciais serem vinculados à ABVTEX<sup>18</sup>. Como resultado prático, houve o desligamento de quase 100 funcionários, resultando em uma enxurrada de reclamações trabalhistas patrocinadas pelo sindicato laboral da localidade.

Para agravar as vicissitudes financeiras enfrentadas, o atual momento estabelece elevada taxa de juros nos contratos bancários, em vista disso, não foi possível manter os financiamentos/parcelamentos em dia, de modo que o passivo gerou um ciclo vicioso impraticável. Dada a conjuntura de acontecimentos, o fornecimento de crédito para capital de giro foi fatalmente cancelado, ocasião que se asseverou a dificuldade de fazer frente aos custos mais básicos atinentes à operação.

As circunstâncias em comento ensejaram o presente pedido de Recuperação Judicial.

### 3.3. Da preservação da empresa

Em total consonância com o princípio da preservação da empresa, a medida em apreço busca soerguer uma empresa, cuja singular célula econômica produz; consome; emprega e circula riquezas, afinado com o conteúdo do art. 47 da Lei 11.101/05<sup>19</sup>. A preservação da sociedade empresária viável

<sup>16</sup><https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2020/07/apos-demitir-800-pessoas-dona-da-via-uno-pede-recuperacao-judicial-ckcc5mxxp6000j0147ivsbrzat.html>.

<sup>17</sup><https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/giane-guerra/noticia/2020/07/apos-demitir-800-pessoas-dona-da-via-uno-pede-recuperacao-judicial-ckcc5mxxp6000j0147ivsbrzat.html>.

<sup>18</sup>"A Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), fundada em 1999, é a entidade que congrega as mais representativas redes nacionais e internacionais de varejo de moda, que comercializam itens de vestuário, calçados, bolsas, acessórios, além de artigos têxteis para o lar. É a principal interlocutora do setor junto a entidades ligadas à indústria, comércio e serviços; autoridades dos governos federal, estaduais e municipais; ONGs e associações; imprensa; e a sociedade em geral".

<sup>19</sup>Art.47.A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

não interessa apenas aos seus titulares e credores. A atividade da empresa concentra interesses que transcendem a relação privada, pois ela produz grande parte dos bens e serviços postos à disposição para consumo e gera a maior parcela da receita fiscal arrecadada pelo Estado *lato sensu*. Além disso, dela dependem os fornecedores e os prestadores de serviço.

A adoção da medida ora manejada visa recuperar uma empresa plenamente viável. A desaparecimento de uma unidade econômica dessa natureza - New Horizont e Appia - concerne à própria economia do país, combatida e em estado de recessão já há algum tempo.

Também se busca honrar preceitos de índole constitucional, tais como a ordem econômica, calcada na inarredável atividade econômica, justiça social e pleno emprego<sup>20</sup>. A expressão “*função social da empresa*”, o termo “*empresa*”, sob o ponto de vista jurídico, deve ser encarado como empresa-instituição-organização que surge do inter-relacionamento entre empresa-empresário (sujeito), e empresa/terceiros (fornecedores, parceiros, instituições financeiras). Em outras palavras, há uma cadeia produtiva cuja participação da Requerente demonstra-se fundamental para a região.

Através da presente demanda, a Requerente passará a adotar novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, de modo que siga operante no mercado, preservando-se como fonte pagadora de tributos.

O procedimento recuperacional viabilizará a preservação da atividade empresarial da Autora, possibilitando que a devedora organize seu passivo, bem como proceda com seu adimplemento, levando-se em conta o binômio preservação da empresa versus melhor interesse dos credores.

### 3.4. Do passivo extraconcursal

Importante identificar que o passivo não sujeito à recuperação judicial é de pequena monta, basicamente composto por exações fiscais. O pequeno passivo extraconcursal sinaliza maior possibilidade de retomada das atividades da empresa recuperanda. Através do processamento da presente demanda, a Requerente não medirá esforços para formar o menor passivo extraconcursal possível, de modo que as novas estratégias para se reestruturar e para adimplir com seu passivo, possibilitem à empresa continuar operando no mercado.

## 4. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO DA AUTORA

O passivo sujeito ao processo de recuperação judicial, subdivide-se em três classes:

- **Classe I (créditos de natureza trabalhista):**
- **Classe III (créditos quirografários);**
- **Classe IV (ME e EPP).**

---

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>20</sup>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais

- a) **CLASSE I:** é composta por 97 (noventa e sete) credores (**Doc. 12**), cujo valor contingenciado é de **R\$1.877.664,72 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**.
- **1ª Vara de Estrela/RS:** 49 processos perfazem a quantia de R\$ 877.664,72 (oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos);
  - **2ª Vara de Estrela/RS:** 48 processos pendentes de cálculo até a data deste protocolo. Em vista disso, contingenciamos o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- b) **CLASSE III:** é composta por 28 (vinte e oito) credores, cujo valor perfaz a quantia de **R\$ 1.989.152,22 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil e cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos)**; sendo R\$161,085,95 (cento e sessenta e um mil oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) relativos a 23 (vinte e três credores) e não judicializados; e R\$1.828.066,27 (um milhão oitocentos e vinte oito mil sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) relativos a 05 (cinco credores) e judicializados.
- c) **CLASSE IV:** é composta por 3 (três) credores cujo passivo perfaz a quantia de **R\$9.978,64 (nove mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**.

Todos os créditos acima referidos encontram-se arrolados e individualizados na relação de credores anexa, conforme disposto no art. 51, inciso III da Lei de regência<sup>21</sup> (**Doc. 12**).

Por fim, imperativo destacarmos que a empresa está apresentando neste ato a relação prévia de credores para fins de cumprimento da disposição legal supramencionada e que providenciará, em aditamento à inicial, no prazo de 48h, a lista com os dados completos dos credores, tais quais endereços e CPF, em estrito compasso com a legislação processual.

## **5. DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD), DO IMPEDIMENTO DE BLOQUEIOS INDEVIDOS E DAS TRAVAS BANCÁRIAS.**

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o diploma reformador da Lei 11.101/05 (Lei 14.112/2020), mais precisamente em seu art. 6º, inciso II<sup>22</sup>, impõe a suspensão de todas as execuções ajuizadas em desfavor da Autora, pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*). No período referido, é imprescindível que seja vedada a realização de bloqueios judiciais, bem como a proibição das travas bancárias realizadas pelas instituições financeiras credoras.

Isso porque referidos valores serão justamente destinados para a reestruturação da empresa e para pagamento dos credores, na forma do plano a ser aprovado, uma vez que o pagamento

---

<sup>21</sup>III - a **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

<sup>22</sup>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...).

antecipado, no presente momento, acarreta prejuízos irrecuperáveis para a Autora. Nesse sentido a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO.** 1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial. 3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019).

Posto isso, em razão da essencialidade dos valores para a manutenção da atividade das requerentes, em razão do *stay period*, pugna-se pela expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios, retenção ou compensação de valores em contas da parte Autora, bem como de quaisquer consolidação de bens ou apreensão de patrimônio vinculados às atividades da empresa, devendo inclusive haver o levantamento de penhoras provenientes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

### 5.1. Do levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais

Necessário explicitar que o prazo já referido de 180 (cento e oitenta) dias igualmente se aplica para o levantamento de todos os depósitos e bloqueios judiciais até então efetuados contra a Requerente, uma vez que todas as dívidas executadas em seu desfavor estarão sujeitas ao processo recuperacional, possibilitando que determinados credores não obtenham vantagens sobre os demais ou, ainda, sejam pagos em duplicidade.

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a autora estará isenta de realizar tais depósitos, conforme impresso na legislação trabalhista, em seu art. 899, §11: *“são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, às entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”*.

Posto isso, tais valores, essenciais à atividade da empresa no presente momento, caso existentes, deverão ser liberados em favor da Recuperanda para fomentar sua atividade e para contribuir em seu soerguimento, sendo o caso de oficiamento ao TRT da 4ª Região, na Vara abaixo listada<sup>23</sup>, para que seja determinada a liberação.

<sup>23</sup> 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS.

## 5.2. Da suspensão dos protestos lavrados contra a Autora

Imperioso explicitar e discorrer acerca do prejuízo em manter protestos contra empresas em recuperação judicial que vislumbram seu soerguimento/superação da crise (**Doc.08**).

Com a distribuição do pedido de recuperação judicial, diversos credores terão o interesse no apontamento de novos protestos, visando com que a Recuperanda tenha dificuldade em acessar quaisquer linhas de crédito e que, conseqüentemente, não consiga se reerguer. O art. 6º da LREF é claro ao dispor que o processamento da Recuperação Judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Em outras palavras, tem-se que o protesto em desfavor de empresas em recuperação judicial deixa de alcançar sua pretensão, tendo em vista que o título protestado não poderá ser adimplido senão através do plano de recuperação judicial, sob pena de ferimento ao princípio da par conditio creditorum – o qual impõe o tratamento igualitário entre os credores de cada classe, sem que haja favorecimento através de pagamentos realizados por vias laterais ao plano.

## 5.3. Da novação obrigacional

Conforme preceitua o *caput* do art. 59 da Lei 11.101/05:

*"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica **novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".*

Ao mencionar o instituto da novação para os créditos abarcados pela recuperação judicial, há de se ter em mente os efeitos práticos decorrentes. O conceito do Código Civil<sup>24</sup> esclarece que a novação é a constituição de uma obrigação nova, em substituição à anterior que restará extinta. Contudo há uma filigrana na recuperação judicial, pois a novação fica sujeita a condição resolutiva. Caso ocorra o descumprimento, às obrigações retornam ao *status quo ante*.

Fábio Ulhoa Coelho, em percuente lição, menciona a sujeição do credor para com o plano aprovado:

*"Todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem **se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores**. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o **credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados**"<sup>25</sup>.*

<sup>24</sup> Art.360 - Dá-se a novação: I – Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II – Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III – Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

<sup>25</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - 14 ed rev atual. - São Paulo: Thomson Reuters, 2021, pg.245.

Além de ocorrer a novação obrigacional em relação à devedora principal/Recuperanda, a satisfação do crédito deverá respeitar o plano de pagamentos, tal qual estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

Com a aprovação do plano de recuperação judicial ocorre a novação da dívida, na forma do art. 59 da Lei 11.101/05<sup>26</sup>, fazendo com que a própria homologação do plano implique no oficiamento aos órgãos competentes para baixa dos protestos e a retirada da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos sujeitos ao processo de recuperação judicial. Com vistas a corroborar com o exposto, colaciona-se a seguinte ementa:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. **2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido<sup>27</sup>.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO. (...) 1. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/ 2005, importa na suspensão do processo de execução pelo prazo de 180 dias, no qual a exeqüente busca a percepção de seu crédito. 2. Ademais, mesmo que decorrido o prazo de seis meses fixado na norma legal precitada, incide no caso em exame o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que estabelece que **o plano de recuperação judicial homologado importa em novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos.** 3. Ademais, o crédito da parte agravada está submetido ao plano de recuperação, cabendo àquela habilitar o crédito reclamado, consoante preceitua o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005. 4. **A novação da dívida representa pagamento indireto da obrigação anteriormente constituída. Portanto, encontra-se extinta a obrigação representada pelo título**

<sup>26</sup>Art. 59: o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

<sup>27</sup>RESP 1260301/DF.

**executado**, o que acarreta, por via de consequência, na extinção da execução. Dado provimento ao agravo de instrumento<sup>28</sup>.

Posto isso, é o caso de acolhimento da pretensão aqui descrita, no intuito de expedir ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que **suspendam** todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial.

## 6. DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

### 6.1. Da concessão de AJG – Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme exposto de modo pormenorizado, a Autora enfrenta período de crise, fato ensejador desta exordial. Destarte, possui recursos financeiros restritos e essenciais, de modo a alcançar o soerguimento pretendido.

O adimplemento das custas processuais, a serem calculadas sobre o passivo integral da recuperanda, causará expressivo impacto ao fluxo de caixa da Autora em um momento nada oportuno.

Outrossim, em se tratando de empresa que demonstre sua fragilidade econômica – o que pode ser observado através do próprio pedido de recuperação judicial, a jurisprudência do TJRS tem se manifestado de forma favorável à concessão do benefício, conforme verifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA JÁ SEDIMENTADA DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL, O BENEFÍCIO DA AJG É EXTENSIVO ÀS PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE SE VEJAM INVIABILIZADAS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, SE NÃO POR MEIO DESTE INSTITUTO, OU SEJA, QUANDO COMPROVADA A EFETIVA NECESSIDADE. **2. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE INSTRUMENTO É POSSÍVEL VERIFICAR A PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVANTE, AO MENOS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO, A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA AJG.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50453732720218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-05-2021).

Na mesma toada, a súmula 481 do STJ, enuncia que *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*. Portanto, roga-se pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, para que não haja prejuízo com a pretensão de alcançar o seu soerguimento.

### 6.2. Da possibilidade de parcelamento das custas processuais

Alternativamente, caso Vosso Juízo não seja favorável ao benefício da AJG no presente caso, postula-se, pelo deferimento da possibilidade de parcelamento das custas processuais. Isso porque o

<sup>28</sup>Agravo de Instrumento, nº 70067631036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-06-2016.

adimplemento da integralidade das custas - em uma única parcela -, restringirá a disponibilidade de caixa da devedora, com notável impacto endereçado ao seu soerguimento.

Ademais, no que tange ao parcelamento das custas processuais, imperioso destacar que a medida encontra respaldo no art. 98, §6º<sup>29</sup> do CPC, inexistindo razões para o indeferimento.

Aliás, o TJRS possui entendimento pacificado acerca do tema, conforme se depreende das seguintes ementas colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A NECESSIDADE ALEGADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS ACOLHIDO.** É possível a concessão do benefício da gratuidade, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Caso concreto em que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Pedido de parcelamento de custas que vai acolhido, considerando o negativo quadro relatado pela recorrente, que se encontra em recuperação judicial, mostrando-se razoável a concessão do parcelamento pleiteado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento, Nº 51535915220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-09-2021).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE.** I. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CPC, E SÚMULA 481, DO STJ. [...] **II. CONTUDO, TENDO EM VISTA A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA PELA PARTE, SOMADO AO ALTO VALOR PROVISÓRIO DA CAUSA, VAI DEFERIDO O PARCELAMENTO DE TAL DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 6º, DO CPC.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50325562820218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021).

Portanto, em caso de indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, postula-se, alternativamente, pela possibilidade do pagamento das custas processuais de forma parcelada, em 12 (doze) parcelas iguais.

### 6.3. Da dispensa da constatação prévia:

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, a constatação prévia é uma faculdade do juízo a ser exercida quando observada a necessidade de participação de um expert apto a **(a)** atestar a real existência e funcionamento da empresa, a bem evitar-se a concessão da benesse ao devedor que pretenda utilizar-se do instrumento para fraudar credores, e **(b)** verificar a completude dos documentos que acompanham a inicial.

Devido às recorrentes confusões acerca dos objetivos da constatação prévia, é interessante ressaltar que as duas hipóteses citadas anteriormente são as únicas que permitem a determinação da perícia prévia, competindo aos credores da devedora e ao Administrador Judicial, a ser nomeado

<sup>29</sup>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

quando do deferimento do processamento, exercerem a fiscalização sobre o agente em recuperação judicial e auxiliarem com a verificação da sua situação econômico-financeira, em especial através do comitê de credores cuja formação é permitida pela LREF, e da assembleia geral de credores.

Nesta fase inicial, como já referido no item precedente, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelo requerente do regime de soerguimento, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48, ambos artigos da lei de regência. Consoante posicionamento do TJRS:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACEMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. **CONSTATAÇÃO PRÉVIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUÍZO.** ART. 51-A, LEI 11.101/05. CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. **FISCALIZAÇÃO DE FORMA ADMINISTRATIVA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Constatação prévia. Juízo. Faculdade. Não deferimento. Agravo de instrumento. Não provimento. LF-11.101 de 2005, art-51-A. Observância<sup>30</sup>.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE LEGAL. BENS ESSENCIAIS. PRAZO DE SUSPENSÃO DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL. 1. O objeto de pretensão do recurso de agravo de instrumento concentra-se em três temas - **deferimento do processamento da recuperação judicial sem constatação prévia;** declaração genérica de essencialidade de bens dados em garantia; falta de delimitação do prazo de suspensão de atos de constrição sobre bens essenciais. 2. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, o legislador optou por incluir no texto legal a prática da constatação prévia por meio do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05. 3. **A constatação prévia não foi introduzida na Lei de Recuperação de Empresas e Falência como procedimento obrigatório a ser determinado pelos magistrados. Em sentido contrário ao preconizado pelo recorrente, a constatação prévia é mera faculdade do Juízo competente pelo processamento da recuperação.** 4. A despeito de não se aplicar o período de suspensão aos créditos referidos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, a reforma oriunda da Lei nº 14.112/20 explicitou a possibilidade conferida ao Juízo da recuperação judicial de para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial pelo período de suspensão disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, por meio da inclusão do §7º-A no artigo 6º da Lei nº 11.101/05. 5. A Lei nº 11.101/05 preconiza, nos termos do art. 7º-A, que a suspensão de atos constritivos sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresária seja limitado ao prazo disposto no art. 6, §4º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, 180 dias prorrogáveis por uma vez. Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente retorno automático da

<sup>30</sup> Agravo de Instrumento, Nº 51750354420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022.

possibilidade de restrições sobre aludidos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>31</sup>.

## 7. DOS PEDIDOS

### **Por todo o exposto, requer-se:**

- a. seja deferido o processamento da recuperação judicial da empresa **NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI** e **APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05; **e, conseqüentemente:**
- b. seja nomeado administrador judicial, na forma do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05;
- c. seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Autora, nos termos do art. 6º da LREF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- d. a intimação do Ministério Público, na forma do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/05;
- e. a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 60 da Lei de regência;
- f. determinar a publicação do edital do art. 52, § 1º, e art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, no diário de justiça eletrônico (DJE);
- g. sejam expedidos ofícios às instituições financeiras para que deixem de efetuar eventuais requisições de bloqueio, retenção ou compensação de valores em contas de titularidade da Autora<sup>32</sup>;
- h. expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- i. a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, a possibilidade de parcelamento das custas processuais em até 12 (doze) parcelas.

Dá-se à causa o valor do passivo de R\$3.876.795,58 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023.

---

**OTÁVIO EV**  
**OAB/RS 109.297**

---

**OTÁVIO SARAIVA DA FONSECA**  
**OAB/RS 117.181**

---

<sup>31</sup> (Agravo de Instrumento, Nº 52488062120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023)

<sup>32</sup> **Banrisul:** Rua Capitão Montanha, 177 - Centro Histórico - Porto Alegre / RS - Cep: 90.010-040; **Bradesco:** Cidade de Deus, s/nº Vila Yara | Osasco | SP | CEP: 06029-900; e **Itaú Unibanco S.A:** Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Bloco Torre Olavo Setubal | bairro Parque Ubirajara | São Paulo/SP | CEP: 4344902.